



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 63/2022, de autoria do Vereador Jairo Cardoso que “Acresce dispositivos à Lei nº 3.523, de 17 de abril de 2009, que ‘Cria o Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências’.”.

Está sento proposto o acréscimo do Art. 1º-A à Lei nº 3.523/2009, dispondo que os créditos constantes dos cartões inteligentes, adquiridos antes de eventuais reajustes de tarifas concedidos pelo poder público, poderão ser utilizados com a mesma tarifa fixada no período anterior, por um prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da vigência da nova tarifa.

O Projeto também prevê que, na hipótese de que os cartões inteligentes, ainda que contenham créditos, não sejam utilizados por período ininterrupto superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, serão automaticamente bloqueados por inatividade pelo sistema de bilhetagem eletrônica, cabendo ao usuário proceder à solicitação de desbloqueio para a reutilização do cartão, mantendo intactos os créditos existentes anteriormente ao bloqueio.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...] embora a proposta não aborde matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, (§1º do art. 61 da CF), há, entretanto, que percebermos que a análise prévia do tema, a fim de tornar concreta a situação buscada pela proposta, demandaria estudo prévio e planejamento dos órgãos competentes, notadamente do Foztrans, organismo que integra a Administração Indireta do Município, ...

[...]

Assim, diante da relevância da matéria, creio que esta não comportaria a iniciativa singular de um


CONTRA



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

parlamento municipal, sem que houvesse ao menos a oportunidade de manifestação do segmento responsável pela organização do trânsito urbano na localidade de Foz do Iguaçu, nos termos proclamado pelo parágrafo único do art. 4º da Lei Orgânica (...).

À luz dos fundamentos acima, entendemos que a tramitação da matéria reclama a manifestação preliminar do organismo competente, no caso o Foztrans, que, conforme anteriormente mencionado seria o organismo responsável pelos estudos e organização das questões afetas ao serviço de transporte coletivo urbano, pelo que o presente parecer é contrário à tramitação da proposta.


[...]"

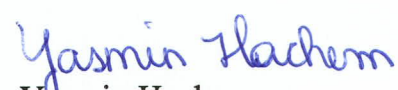
A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que concluiu pela sua inviabilidade jurídica, em razão de incidir em matéria sujeita à reserva da administração, por ser atinente a contrato administrativo celebrado com a concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano.

Isto posto, após a devida análise da Matéria e tendo em vista as considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 63/2022, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2023.


Adnan El Sayed
Membro/Relator


Ney Patricio
Presidente


Yasmin Hachem
Vice-Presidente
(VOTO CONTRÁRIO)
AO PARECER